



PROJETO DE LEI Nº 6.133, DE 2005

Dispõe sobre a reparação civil aos Policiais e Bombeiros Militares absolvidos em processo judicial ou administrativo.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado LAERTE BESSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.133, de 2005, tem como propósito assegurar aos policiais e bombeiros militares o direito à reparação civil, em virtude de dano material, moral ou à própria imagem que tenham sofrido em virtude de instauração de processo judicial ou administrativo. Propõe que a responsabilidade pela reparação seja atribuída àquele que tenha dado causa à instauração do processo, ao imputar ao acusado fato de que o sabe inocente. O parágrafo único de seu art. 1º prevê ainda a responsabilidade subsidiária da administração pública.

O projeto ora sob parecer teve seu mérito inicialmente examinado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. O Deputado Cabo Júlio, designado Relator no âmbito daquele colegiado, manifestou-se pela aprovação do projeto, nos termos de substitutivo em que buscava sanar imperfeições do texto original. A referida Comissão adotou, porém, entendimento diverso, deliberando pela rejeição da proposição, acatando o voto em separado do Deputado Antonio Carlos Biscaia.

No início desta legislatura, valeu-se o nobre proponente dos termos do artigo 105, do Regimento Interno, postulando pelo desarquivamento, o que foi acolhido pela Presidência da Câmara.

O presente projeto foi distribuído a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para se manifestar sobre seu mérito. Cumprida a determinação regimental, foi aberto o prazo para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

apresentação de emendas, ora já encerrado, sem que qualquer uma houvesse sido oferecida.

II - VOTO DO RELATOR

Após uma análise acurada do teor da proposição que ora se põe, reconhecendo a louvável preocupação de seu autor na busca para disciplinar a matéria, cujo plano de fundo é relevante - **o direito à reparação civil dos policiais e bombeiros militares, em virtude de dano material, moral ou à própria imagem que tenham sofrido em decorrência de instauração de processo judicial ou administrativo que tenham sido absolvidos**- impõe observar o teor do parecer anterior, produzido no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, quando apontou os vícios e deficiências no projeto em comento, por não estar em harmonia com o regramento constitucional e legal que dispõe a responsabilidade civil do Estado e de seus agentes, esbarrando em entraves insuperáveis, embora, repito, extremamente relevante o tema em questão, mas cuja devida conotação distinta, em tese afasta a elaboração de substitutivo.

Com efeito, vê-se, *permissa venia*, que a linha adotada pelo nobre deputado propositor mostra-se complexa ao imputar a responsabilidade objetiva a quem tenha dado causa à instauração do processo, atribuindo à Administração apenas a responsabilidade subjetiva. Embora esta comissão não seja o foro correto para a análise constitucional, impõe-se alertar que tal disciplina contraria o que preleciona o art. 37, § 6º da Constituição, pois a responsabilidade objetiva cabe às pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, cabendo a administração pública apenas o direito de regresso contra seu servidor, nos casos aonde houver **dolo ou culpa**.

Por outro lado, quando a instauração do processo decorre de denúncia apresentada por particular, o nobre objetivo do projeto já está atingido em face das disposições contidas no Código Civil vigente, que já regulam a matéria atinente à indenização.

Embora reconheça que a legislação vigente não impede que os policiais ou bombeiros militares ingressem em juízo em busca de reparação por dano moral, que julguem ter sofrido ao responderem a processo em virtude de denúncia infundada, louvável se mostra a necessidade de *lege*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

referenda para disciplinar esta particularidade, mas o tratamento do assunto deve seguir, *data maxima venia*, vertente distinta da ora adotada pelo proponente.

Ante o exposto, proponho que este colegiado, na mesma linha adotada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, vote pela rejeição, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.133, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
Relator